



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5705, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o apoio psicológico entre as medidas de amparo à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Tereza Cristina

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

13 de maio de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2026-CDH

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.705, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o apoio psicológico entre as medidas de amparo à mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 5.705, de 2023, que busca inscrever em lei o dever de o poder público oferecer assistência psicológica às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

Para isso, a proposição se dirige à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para acrescentar-lhe os artigos de nº 9º-A e 14-B. O art. 9º-A comanda a oferta de “atendimento psicológico especializado, suporte emocional e adequado acompanhamento terapêutico”, enquanto o proposto art. 14-B sublinha a necessidade de que seja “assegurada a prestação de serviços de cuidados com a saúde mental, a fim de evitar agravos, durante todo o processo judicial”. O art. 3º põe em vigor na data de sua publicação lei em que a proposição eventualmente se transforme.



Em suas razões, afirma-se que, não obstante a Lei Maria da Penha reconhecer as dificuldades psicológicas inerentes à violência doméstica e familiar, nela não há pleno reconhecimento da necessidade de prover apoio psicológico e emocional às mulheres. A proposição buscaria, portanto, fortalecer a abrangência e a eficácia da Lei Maria da Penha.

A proposição, após seu exame por esta Comissão, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta CDH é competente para opinar sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental o presente exame.

A proposição revela-se meritória e oportuna, ao reforçar a proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, especialmente no que se refere à dimensão psicológica do dano sofrido. Trata-se de iniciativa que se alinha aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de proteção à mulher, além de aprimorar a efetividade da Lei Maria da Penha, ao conferir maior concretude às medidas de assistência já previstas em seu texto.

Com efeito, embora a legislação vigente reconheça a existência de danos psicológicos decorrentes da violência doméstica, ainda carece de previsão expressa quanto à obrigatoriedade de oferta de atendimento psicológico estruturado e contínuo. Nesse sentido, a proposição inova positivamente o ordenamento jurídico, razão pela qual merece ser acolhida.

Vamos oferecer pequenas emendas a ambos os artigos da proposição. Alteraremos a redação do novo art. 9º-A para dela retirar a afirmação de que o poder público promova a “criação de centros de atenção”, substituindo-a pela ideia de “oferta de atenção” para com a saúde mental das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O poder público saberá melhor como oferecer tais serviços, o que poderá implicar a criação de centros como os acima mencionados ou o simples direcionamento a instituições já existentes, tais como a Casa da Mulher Brasileira, bem como a profissionais já disponíveis. E, em sentido meramente redacional, vamos retirar a expressão “a



fim de evitar agravos”, por desnecessária, bem como usar a mesma terminologia sugerida para a redação do novo art. 14-B.

III – VOTO

Ante os argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.705, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao artigo 9º-A que o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.705, de 2026, acrescenta à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“**Art. 9-A.** É dever do poder público oferecer serviços de atenção psicológica especializada, suporte emocional e adequado acompanhamento terapêutico às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar de que trata esta Lei.”

EMENDA Nº 02 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao artigo 14-B que o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.705, de 2026, acrescenta à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“**Art. 14-B.** À mulher em situação de violência doméstica e familiar é assegurado o direito à atenção psicológica especializada, suporte emocional e adequado acompanhamento terapêutico durante todo o processo judicial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****30ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA		1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5705/2023)

NA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM COMO RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

13 de maio de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3250016691>